



PREFEITURA DE Guararema

LEI Nº 3818, DE 31 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a administração da Dívida Ativa do Município de Guararema, disciplinando sua constituição, inscrição, cobrança administrativa e judicial, parcelamento e extinção, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES **Capítulo I – Objeto, Âmbito e Bases Legais**

Art. 1º Esta Lei disciplina a inscrição, a cobrança administrativa, extrajudicial e judicial, o protesto, o parcelamento, o cancelamento, a extinção, a prescrição e a governança da Dívida Ativa do Município de Guararema.

§ 1º Esta Lei aplica-se aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal regularmente constituídos, vencidos e não pagos.

§ 2º Incluem-se no âmbito desta Lei, quando regularmente constituídos, os créditos não tributários decorrentes de multas de trânsito de competência do Município de Guararema, lavradas por agentes de fiscalização de trânsito ou por agentes da autoridade de trânsito regularmente designados, após a validação ou convalidação pela autoridade municipal competente, na forma da legislação aplicável.

§ 3º Aplicam-se aos procedimentos disciplinados nesta Lei, no que couber, o Código Tributário Nacional, o Código Tributário Municipal, a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o Código de Processo Civil, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a legislação federal sobre governo digital e processo administrativo eletrônico.

Art. 2º A atuação administrativa observará, além dos princípios constitucionais, os de eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé, transparência, justiça fiscal, cooperação



PREFEITURA DE Guararema

institucional e transformação digital, visando à regularização espontânea do contribuinte e ao incremento sustentável da arrecadação.

Capítulo II – Definições

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Dívida Ativa: o conjunto de créditos do Município, tributários ou não, regularmente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos na repartição competente;

II – Termo de Inscrição: o ato administrativo, preferencialmente eletrônico, que formaliza a inscrição do crédito em dívida ativa, com os requisitos legais;

III – Certidão de Dívida Ativa (CDA): o título executivo extrajudicial extraído do termo de inscrição, emitido preferencialmente em meio digital e com assinatura eletrônica admitida em lei;

IV – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE): endereço eletrônico oficial do sujeito passivo perante o Município para comunicações, intimações e notificações com eficácia jurídica;

V – Protesto Eletrônico: o registro, por meio físico ou digital, do inadimplemento da CDA junto ao serviço notarial competente, com remessa eletrônica preferencial via central de serviços (Central de Remessa de Arquivos – CRA ou equivalente);

VI – Negativação: a inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito, observada a legislação aplicável e a prévia notificação;

VII – Plataforma Digital de Cobrança: o ambiente eletrônico oficial para consulta, negociação, emissão de guias, formalização de parcelamentos e comunicação com o sujeito passivo;

VIII – Business Intelligence (BI): o conjunto de relatórios, painéis e métricas destinadas ao acompanhamento da cobrança, respeitados o sigilo fiscal e a LGPD.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais necessário à execução desta Lei observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), incluindo:

I – indicação de base legal adequada para cada operação de tratamento;

II – finalidade específica e minimização de dados;

III – medidas de segurança da informação, com registro de acessos (logs) e trilhas de auditoria;



PREFEITURA DE Guararema

IV - regras para compartilhamento com órgãos do Poder Judiciário, cartórios, birôs de crédito, instituições financeiras, entidades públicas e privadas conveniadas, mediante instrumento jurídico próprio;

V - garantia dos direitos dos titulares e procedimentos de atendimento previstos em regulamento.

TÍTULO II – GOVERNANÇA E COMPETÊNCIAS **Capítulo I – Administração Tributária**

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributação, sem prejuízo de outras atribuições legais:

I - encaminhar ao final de cada exercício, os débitos à Procuradoria Municipal para a realização do controle de legalidade e efetivação da inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários e não tributários regularmente constituídos, vencidos e não pagos, incluídas as multas de trânsito convalidadas pelas autoridades de trânsito do Município;

II - manter e atualizar o cadastro fiscal, incluindo o DTE, os parâmetros de atualização, juros e multa, e os vínculos de responsabilidade;

III - promover a cobrança administrativa antes da inscrição em dívida ativa, por meios físicos e digitais, DTE, plataforma oficial, e multicanais de comunicação;

IV - encaminhar os débitos já inscritos em dívida ativa, para protesto extrajudicial, preferencialmente por remessa eletrônica via central de serviços (CRA ou equivalente), e gerir os fluxos de baixa/cancelamento/anuidades de todos os débitos protestados;

V - requisitar informações a outros órgãos/entidades da Administração Pública para instrução da cobrança e saneamento cadastral.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributação poderá firmar convênios, acordos de cooperação e termos técnicos com órgãos públicos, entidades de registro, instituições financeiras, serviços notariais, birôs de crédito e o Poder Judiciário, para intercâmbio de dados, automação de rotinas e aprimoramento da recuperação de créditos ainda não inscritos, respeitados o sigilo fiscal e a LGPD.

Parágrafo único. As integrações tecnológicas abrangerão, no mínimo, o ERP municipal (Sistema Integrado de Gestão Pública), a plataforma oficial de cobrança, a central de protesto (CRA ou equivalente) e os sistemas judiciais eletrônicos.



PREFEITURA DE Guararema

Capítulo II – Procuradoria do Município

Art. 7º Compete à Procuradoria Municipal, sem prejuízo de outras atribuições legais:

- I** - realizar o controle de legalidade e efetivar a inscrição em dívida ativa;
- II** - realizar a cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa, podendo se utilizar de todos os meios de cobrança extrajudicial, inclusive do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc;
- III** - promover, quando legal e operacionalmente admitido, o registro de créditos inscritos em Dívida Ativa em cadastros informativos ou restritivos de crédito, públicos ou privados, inclusive mediante convênio, acordo de cooperação ou instrumento congênere, observadas a legislação aplicável, a prévia comunicação ao devedor e as normas de proteção de dados pessoais;
- IV** - ajuizar e conduzir as execuções fiscais, representando o Município em juízo e fora dele;
- V** - analisar a legalidade dos títulos remetidos para cobrança judicial e, quando necessário, requerer substituição/retificação da CDA, nos termos desta Lei;
- VI** - praticar atos executivos e constritivos cabíveis (inclusive requerimentos em sistemas judiciais eletrônicos), visando à satisfação do crédito;
- VII** - propor e celebrar transação ou acordos judiciais, quando autorizados por lei/regulamento;
- VIII** - definir os critérios de ajuizamento (valor consolidado, contumácia, risco de prescrição, efetividade do protesto) e na alimentação recíproca de sistemas;
- IX** - realizar o controle dos parcelamentos, bem como dos pagamentos das parcelas mensais, com o devido cancelamento dos parcelamentos dos débitos inscritos em dívida ativa;
- X** - gerir sistemas e integrações tecnológicas (ERP municipal e demais soluções), garantindo trilhas de auditoria, logs e guarda digital;
- XI** - expedir normas internas (manuais, procedimentos e instruções de trabalho) para operacionalização, inclusive dos fluxos de protesto e negativação;
- XII** - requisitar informações a outros órgãos/entidades da Administração Pública para instrução da cobrança e saneamento cadastral;
- XIII** - coordenar o atendimento aos contribuintes, os pedidos de parcelamento, cancelamento, restituição, compensação, bem como



PREFEITURA DE Guararema

quaisquer pedidos relacionados a débitos inscritos em dívida ativa;

XIV – promover a baixa de créditos inscritos em Dívida Ativa quando verificada irregularidade, decisão administrativa, judicial ou necessidade de retorno do débito ao órgão de origem para revisão, correção ou novo lançamento, observando os princípios da legalidade e autotutela administrativa, nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação municipal pertinente;

XV – proceder à abertura, autenticação, controle e encerramento dos livros ou registros eletrônicos da Dívida Ativa, garantindo a formalização da inscrição dos créditos tributários e não tributários, conforme previsto no art. 202 do CTN e na Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

XVI – prestar informações, fornecer relatórios, responder diligências e atender requisições formuladas pelos órgãos de controle interno e externo, especialmente Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministério Público e auditorias, relativas à gestão, cobrança e recuperação da Dívida Ativa do Município;

XVII – promover a contratação, coordenação, gestão, fiscalização e acompanhamento de serviços técnicos especializados e de apoio relacionados à inscrição, cobrança, recuperação, controle, protesto, negociação, parcelamento, monitoramento, inteligência fiscal e gestão da dívida ativa municipal, inclusive sistemas informatizados, plataformas tecnológicas, serviços bancários, cartorários e auxiliares necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

§ 1º O ajuizamento de execução fiscal observará valor mínimo equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo vigente na data do ajuizamento, sem prejuízo da adoção de outros critérios de eficiência, economicidade, risco de prescrição, contumácia do devedor e efetividade da cobrança.

§ 2º O ajuizamento dependerá, preferencialmente, de prévio protesto do título, salvo quando houver urgência, indícios de fraude ou dilapidação patrimonial, devedor contumaz, baixa efetividade do protesto ou outra circunstância devidamente motivada pela Procuradoria Municipal.

Art. 8º A Procuradoria Municipal poderá utilizar os serviços de mediação e conciliação disponibilizados pelo Poder Judiciário, incluindo o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nessa hipótese, será ofertado ao contribuinte apenas a celebração de acordo previsto nesta Lei ou outro programa especial de parcelamento vigente à época da adesão.



PREFEITURA DE Guararema

Art. 9º A Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributação e a Procuradoria Municipal atuarão de forma integrada, mediante compartilhamento de dados e sistemas, observadas as seguintes fases:

I – fase administrativa e Protesto Extrajudicial: sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributação;

II – fase de inscrição, cobrança extrajudicial e judicial: sob responsabilidade da Procuradoria Municipal.

TÍTULO III – COMUNICAÇÕES E MEIOS ELETRÔNICOS

Capítulo I – Comunicações

Art. 10. O sujeito passivo deverá manter atualizados seus dados de contato e credenciais de acesso, responsabilizando-se por omissões que inviabilizem ou retardem o recebimento de comunicações.

§ 1º As comunicações serão realizadas prioritariamente através do DTE, cujo cadastramento é obrigatório pelos contribuintes em atenção à Lei Municipal nº 3724/2025.

§ 2º O DTE não impede o uso de meios complementares (por carta, correio eletrônico [e-mail], aplicativos de mensagem instantânea, *Short Message Service* (SMS), ligação telefônica, via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico de Guararema ou por outro meio idôneo), nem exclui a comunicação física, quando necessária, inclusive por edital nas hipóteses legais.

Art. 11. A Administração Municipal promoverá rotinas periódicas de validação e enriquecimento cadastral (CPF/CNPJ, endereços físico e eletrônico, telefones), com cruzamento em bases públicas/conveniadas, antes da negativação e do protesto.

§ 1º A ausência de e-mail ou telefone não impede uso do DTE quando o contribuinte estiver cadastrado.

§ 2º Inconsistências materiais impedirão a negativação/protesto até a correção do cadastro, salvo risco de prescrição, hipótese em que medidas judiciais poderão ser priorizadas.

Capítulo II – Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação

Art. 12. O tratamento de dados pessoais no âmbito desta Lei observará



PREFEITURA DE Guararema

a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e as políticas municipais de segurança da informação.

§ 1º Constituem bases legais típicas para o tratamento: o cumprimento de obrigação legal ou regulatória e a execução de políticas públicas pela Administração Municipal, sem prejuízo de outras previstas em lei.

§ 2º O Município adotará medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

§ 3º O compartilhamento de dados com órgãos do Poder Judiciário, serviços notariais, birôs de crédito, instituições financeiras e outros entes públicos ou privados necessários à execução desta Lei dependerá de instrumento jurídico que preveja finalidade, base legal, perfil de acesso, responsabilidades, prazos de retenção e mecanismos de auditoria.

§ 4º O Município assegurará os direitos dos titulares, com procedimentos de atendimento disciplinados em regulamento, sem prejuízo das hipóteses legais de restrição.

§ 5º Os painéis e relatórios de BI destinados à transparência pública utilizarão dados anonimizados ou agregados, resguardado o sigilo fiscal.

TÍTULO IV – COBRANÇA AMIGÁVEL **Capítulo I – Meios, Canais e Plataforma**

Art. 13. A cobrança administrativa amigável, realizada antes da inscrição em dívida ativa, tem por finalidade promover a regularização espontânea dos créditos tributários e não tributários, com menor custo e maior efetividade, sem prejuízo de outras medidas extrajudiciais e judiciais previstas nesta Lei.

Art. 14. A cobrança amigável será realizada de forma multicanal, preferencialmente por meios eletrônicos, por intermédio de:

- I** – DTE (com prevalência para fins de ciência);
- II** – plataforma digital oficial de cobrança (portal/aplicativo);
- III** – e-mail, SMS e notificações em aplicativo;
- IV** – atendimento remoto (chat/telefonia) e presencial.



PREFEITURA DE Guararema

§ 1º Todos os contatos e interações serão registrados em sistema, com logs e carimbos de data e hora.

§ 2º A Administração Municipal poderá expedir cartas/avisos físicos quando necessário.

Art. 15. A plataforma digital oferecerá, no mínimo:

I – consulta de débitos consolidados (com discriminação por CDA);

II – emissão de guias de recolhimento à vista;

III – histórico de comunicações, acordos e status (protesto/negativação/ajuizamento).

Parágrafo único. A adesão eletrônica observará autenticação segura e termo de confissão em formato digital.

Art. 16. A fase administrativa amigável encerra-se com o envio do crédito à Procuradoria Municipal para inscrição em dívida ativa, iniciando imediatamente a fase de cobrança extrajudicial que se finaliza com o envio do crédito para ajuizamento, observado o risco de prescrição e os critérios objetivos definidos em regulamento.

§ 1º A cobrança judicial poderá ser conduzida simultaneamente com outras medidas previstas nesta Lei, inclusive protesto e negativação, quando a análise de custo-benefício e a efetividade recomendarem.

§ 2º A Administração Municipal manterá registros eletrônicos das tentativas de contato, propostas e respostas do sujeito passivo, para fins de auditoria, priorização e prestação de contas.

§ 3º O regulamento poderá estabelecer prioridades por valor consolidado por devedor, contumácia, retorno histórico por canal e risco de prescrição, com vistas à alocação eficiente de recursos.

TÍTULO V – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA EXTRAJUDICIAL **Capítulo I – Requisitos e Procedimento de Inscrição**

Art. 17. Os débitos serão consolidados ao final de cada exercício, pela Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributação e encaminhados para Procuradoria Municipal, após o vencimento legal e a ausência de pagamento do crédito regularmente constituído, observados os princípios da eficiência e da gestão do risco de prescrição.



PREFEITURA DE Guararema

Parágrafo único. A inscrição abrangerá créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, incluídas as multas de trânsito de competência do Município de Guararema, lavradas pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Policiais Militares designados como Agentes da Autoridade de Trânsito para as atividades de fiscalização e operação no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, convalidadas pela autoridade de trânsito do Município.

Art. 18. As multas de trânsito que forem objeto de recurso administrativo ou ação judicial em tramitação, não serão inscritas em dívida ativa enquanto não houver decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado, conforme o caso.

Art. 19. Para resguardar o interesse fazendário, a Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributação poderá determinar a inscrição no mesmo exercício financeiro sempre que necessário, sem prejuízo das rotinas periódicas de consolidação e registro.

§ 1º Faculta-se à Secretaria Municipal de Arrecadação e Tributação consolidar em uma única CDA múltiplos créditos do mesmo sujeito passivo, por competência, por origem, por processo ou por outros critérios objetivos definidos em regulamento, desde que preservada a clareza quanto à composição e à atualização dos valores.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa deverá conter os elementos mencionados no Código Tributário Municipal, no Código Tributário Nacional e na Lei de Execução Fiscal, bem como nas normas que vierem a sucedê-las.

§ 3º São devidos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos pagamentos realizados ao Município decorrentes de créditos devidamente constituídos e inscritos em dívida ativa, objeto de cobrança extrajudicial, inclusive nos casos de parcelamento ou de adesão a programa de recuperação fiscal instituído pelo Município.

Art. 20. A cobrança extrajudicial poderá ser feita pelos instrumentos a seguir listados de forma simples ou cumulativa:

- I** – notificação de cobrança extrajudicial;
- II** – parcelamento do débito nos termos desta Lei;
- III** – instituição de Programa de Recuperação de Crédito e



PREFEITURA DE Guararema

Parcelamento Especial instituídos por lei específica (REFIS);

IV – protesto extrajudicial da dívida ativa, salvo quando comprovada a inviabilidade da medida;

V – encaminhamento de débitos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VI – registro do débito inscrito em Dívida Ativa em cadastros informativos ou restritivos de crédito aos quais o Município esteja legalmente autorizado a aderir, observadas a prévia comunicação ao devedor e a legislação aplicável;

VII – outras providências administrativas que atendam ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Parágrafo único. Os instrumentos a que se refere este artigo são independentes um do outro, podendo o débito ser encaminhamento para cobrança judicial da dívida, após o protesto, sem que tenha dado início ao procedimento extrajudicial.

Capítulo II – Efeitos da Inscrição e do Título

Art. 21. A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e constitui prova pré-constituída, nos termos do Código Tributário Nacional, admitida prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou de terceiro interessado.

Capítulo III – Nulidade, Emenda e Substituição da CDA

Art. 22. A omissão ou o erro em requisito legal do Termo de Inscrição ou da CDA enseja nulidade sanável do ato, sem prejuízo da validade do crédito tributário ou não tributário que lhe deu origem.

Parágrafo único. Erros meramente materiais poderão ser emendados por apostila ou averbação, preservada a rastreabilidade do registro eletrônico.

Art. 23. A Procuradoria Municipal poderá substituir a CDA até a sentença de primeira instância, assegurada ao sujeito passivo a devolução do prazo de defesa limitada à parte alterada, não implicando a substituição novação do crédito nem prejuízo às garantias já constituídas.

§ 1º A substituição observará os mesmos requisitos de validade, autenticidade e integridade da inscrição original.



PREFEITURA DE Guararema

§ 2º Quando necessário, poderá ser emitida CDA substitutiva ou complementar, com a devida vinculação ao processo administrativo e às certidões anteriormente emitidas.

Capítulo IV – Protesto Extrajudicial

Art. 24. Fica autorizado o protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa - CDA e de outros títulos fazendários regularmente constituídos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e da legislação federal aplicável, como meio complementar e eficiente de cobrança dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O protesto não exclui a utilização simultânea ou sucessiva de outros meios administrativos, extrajudiciais ou judiciais de cobrança previstos nesta Lei.

§ 2º O cancelamento do protesto observará a legislação aplicável e será providenciado após a confirmação do pagamento integral, da homologação do parcelamento ou da superveniência de causa legal de suspensão, extinção ou inexigibilidade do crédito.

Art. 25. O envio das CDAs ao protesto será realizado preferencialmente por remessa eletrônica por meio de central de serviços (CRA ou equivalente), observados critérios objetivos de seleção, formação de lotes, janelas operacionais, retorno de arquivos e registro de logs.

Parágrafo único. Os detalhes operacionais (layouts, rotinas de crítica, integrações com o ERP municipal, status e relatórios) serão definidos em regulamento e instruções de trabalho.

Art. 26. Entre a remessa e o registro do protesto, o pagamento do débito será efetuado exclusivamente no cartório competente, ficando vedada, nesse período, a concessão de parcelamento ou quitação pela Prefeitura de Guararema.

§ 1º Após o registro do protesto, o crédito poderá ser parcelado conforme disposto nesta Lei.

§ 2º Uma vez quitado integralmente o débito ou homologado o acordo celebrado, será de responsabilidade exclusiva do devedor acompanhar a disponibilização da informação de pagamento ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como encaminhar o respectivo comprovante ao Tabelionato, caso seja necessário.



PREFEITURA DE Guararema

§ 3º O comprovante de quitação integral do débito ou do pagamento da primeira parcela do acordo juntamente com os honorários, será emitido após a verificação e a efetivação do ingresso do crédito aos cofres públicos.

§ 4º As despesas relativas aos emolumentos cartorários decorrentes do protesto extrajudicial serão de responsabilidade do contribuinte, devendo o pagamento ser efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos correspondente.

Art. 27. Na rescisão de acordo ou no inadimplemento posterior, o título poderá ser reapresentado a protesto, com novos emolumentos, sem prejuízo das demais medidas de cobrança.

Capítulo V – Cadastro Informativo de Créditos não quitados

Art. 28. O Município, através da Procuradoria Municipal, poderá promover o registro de pessoas físicas ou jurídicas, devedores principais ou corresponsáveis, em cadastros informativos ou restritivos de crédito, públicos ou privados, relativamente a créditos regularmente inscritos em Dívida Ativa.

Art. 29. O registro de que trata o artigo anterior somente será realizado após comunicação ao devedor acerca da existência do débito, com indicação do valor, origem, inscrição em Dívida Ativa e meios disponíveis para pagamento, parcelamento ou impugnação, quando cabível.

Art. 30. Cada inscrição em Dívida Ativa, obrigação ou irregularidade passível de inclusão em cadastros informativos ou restritivos de crédito, deverá ser objeto de registro próprio por devedor.

Parágrafo único. É possível agrupar em um único registro obrigações ou irregularidades decorrentes da mesma relação jurídica contra o mesmo devedor, caso em que a baixa do apontamento somente será realizada após a regularização de todas as pendências.

Art. 31. Cada registro em cadastros informativos ou restritivos de crédito, conterá:

I – identificação do credor;

II – nome e CPF ou CNPJ da pessoa física ou jurídica responsável pela pendência;



PREFEITURA DE Guararema

III – número da inscrição em dívida ativa ou elemento que possibilite a identificação da pendência ou irregularidade;

IV – data de comunicação da pessoa física ou jurídica responsável pela pendência;

V – data do Registro.

Art. 32. Em qualquer consulta realizada através do portal federal gov.br/cadin serão disponibilizadas informações sobre o órgão credor e instruções para obtenção de esclarecimentos acerca dos débitos registrados em cadastros informativos ou restritivos de crédito e sobre a suspensão ou baixa de registros referentes a débitos ou pendências regularizadas.

Art. 33. A suspensão do registro deverá ser efetuada pelo Município em até 5 (cinco) dias úteis após:

I – a suspensão da exigibilidade do crédito ou pendência, nos termos da lei; ou

II – a baixa do registro após a regularização definitiva do crédito inscrito em dívida ativa que deu causa à inclusão em cadastros informativos ou restritivos de crédito.

Art. 34. Caso haja determinação judicial definitiva ou provisória, caberá ao Município baixar ou suspender os registros por ele efetuados.

Art. 35. As pessoas físicas e jurídicas incluídas em cadastros informativos ou restritivos de crédito terão acesso às informações a elas referentes mediante acesso direto ao sistema disponibilizado pelo órgão responsável pelo registro.

Parágrafo único. Compete ao órgão responsável pelo registro, diretamente ou mediante autorização prestar informações adicionais e detalhadas sobre os motivos da inclusão de registro.

TÍTULO VI – AJUIZAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL **Capítulo I – Critérios**

Art. 36. Esgotadas as medidas extrajudiciais, ou presentes os critérios objetivos de priorização, os créditos não regularizados serão ajuizados pela Procuradoria Municipal.



PREFEITURA DE Guararema

TÍTULO VII – PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO Capítulo I – Regras Gerais

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária e não tributária dirigido à Procuradoria Municipal responsável, em conformidade com o disposto na presente Lei.

§ 1º O parcelamento compreenderá os débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal o valor correspondente aos créditos de natureza tributária e não tributária que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais.

§ 3º A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.

§ 4º Deferido o parcelamento, o sujeito passivo ou responsável da obrigação tributária deverá assinar o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

Art. 38. Os parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa, serão deferidos pela Procuradoria Municipal, no momento da solicitação do contribuinte ou responsável da obrigação tributária, desde que enquadrados nesta legislação.

Art. 39. O débito inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não, a ser parcelado ou quitado corresponderá aos valores inscritos em Dívida Ativa, que deverá ser atualizado monetariamente, adicionado de juros de mora, de multa e demais acréscimos previstos na legislação em vigor, e poderá ser pago:

I – em parcela única, com desconto de 20% (vinte por cento) na multa e juros de mora;

II – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com desconto de 10% (dez por cento) na multa e juros de mora, cujo débito fiscal não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) UFM's;

III – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 60 (sessenta) UFM's e não ultrapasse o montante de 125 (cento e vinte e cinco) UFM's;



PREFEITURA DE Guararema

IV - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 125 (cento e vinte e cinco) UFMs e não ultrapasse o montante de 1100 (mil e cem) UFMs;

V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 1100 (mil e cem) UFMs e não ultrapasse o montante de 4100 (quatro mil e cem) UFMs;

VI - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo débito fiscal seja maior que 4100 (quatro mil e cem) UFMs.

§ 1º O parcelamento dos honorários advocatícios somente será admitido nos seguintes casos, observados os §§ 2º e 3º deste artigo:

I - nos casos previstos no inciso II do art. 39 desta Lei, poderão ser parcelados em até 2 (duas) vezes, em prestações iguais e sucessivas;

II - nos casos previstos no inciso III do art. 39 desta Lei, poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, em prestações iguais e sucessivas;

III - nos casos previstos no inciso IV do art. 39 desta Lei, poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes, em prestações iguais e sucessivas;

IV - nos casos previstos no inciso V do art. 39 desta Lei, poderão ser parcelados em até 15 (quinze) vezes, em prestações iguais e sucessivas;

V - nos casos previstos no inciso VI do art. 39 desta Lei, poderão ser parcelados em até 20 (vinte) vezes, em prestações iguais e sucessivas.

§ 2º O parcelamento será realizado em parcelas iguais, cujo valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - 1 (uma) UFM para pessoas físicas, para Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP);

II - 4 (quatro) UFMs para pessoas jurídicas.

Art. 40. As guias de arrecadação decorrentes do pagamento de multas



PREFEITURA DE Guararema

de trânsito deverão ser emitidas com código de barras no padrão DENATRAN/FEBRABAN, segmento 7 - Multa de Trânsito e 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, excluídos os honorários e tramitações, será repassado automaticamente ao Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET.

Art. 41. As associações sem fins lucrativos poderão requerer parcelamento especial de débitos inscritos em Dívida Ativa em até 200 (duzentas) parcelas mensais e sucessivas, desde que:

- I** - possuam personalidade jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa;
- II** - comprovem regular funcionamento e ausência de distribuição de resultados, sob qualquer forma;
- III** - desenvolvam atividade de relevante interesse público ou social no Município;
- IV** - o débito consolidado seja superior a 2100 (duas mil e cem) UFM's;
- V** - apresentem documentação definida em regulamento.

§ 1º A concessão de redução, exclusão ou dispensa de multa e juros dependerá de autorização legal específica, demonstração do interesse público, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e atendimento às exigências da legislação de responsabilidade fiscal.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não se aplica a débitos decorrentes de dolo, fraude, apropriação indevida, retenção de valores de terceiros ou outros casos vedados em lei.

Art. 42. O vencimento da primeira parcela será, preferencialmente:

- I** - no dia 25 (vinte e cinco) do mês corrente, para os parcelamentos deferidos entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze);
- II** - no dia 10 (dez) do mês subsequente, para os parcelamentos deferidos entre os dias 16 (dezesesseis) e 31 (trinta e um).

§ 1º O vencimento das parcelas subsequentes à primeira será no mesmo dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 2º No caso de pagamento em parcela única, não será necessário formalizar o requerimento, bastando a solicitação de emissão de guia para pagamento, através dos canais de atendimento disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Guararema.

§ 3º O pagamento de parcela após o vencimento implicará a cobrança



PREFEITURA DE Guararema

de multa e juros, em conformidade com a Legislação Municipal em vigor.

Art. 43. Quanto ao parcelamento de débitos em cobrança extrajudicial ou aqueles que já estejam em execução fiscal, o requerimento formal deverá ser efetuado perante a Procuradoria Municipal, por escrito, com a identificação da inscrição cadastral, exercício que se pretende o parcelamento, além de informar os dados pessoais do sujeito passivo ou do responsável pelo requerimento, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

I - em caso de pessoa física, Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP):

- a)** cópia do documento de identidade do responsável pela empresa;
- b)** comprovante de endereço atualizado, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores a contar da data do requerimento ou declaração informando o endereço de domicílio;

II - em caso de pessoa jurídica:

- a)** cópia do registro comercial, do contrato social, extrato da Junta Comercial ou documento equivalente;
- b)** comprovante de endereço atualizado do signatário, com data de emissão máxima de 90 (noventa) dias anteriores da data do requerimento ou declaração informando o endereço de domicílio.

§ 1º Tratando-se de débito ajuizado, o pedido deverá indicar o número do processo, cabendo à Procuradoria Municipal adotar as providências necessárias à suspensão ou ao arquivamento, conforme o caso.

§ 2º Os pedidos administrativos relacionados a débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive parcelamento, cancelamento, prescrição, revisão, emissão de certidões e acordos, quando formulados por representante, dependerão da apresentação de procuração com poderes específicos, válida por até 1 (um) ano contado da data de sua assinatura, salvo disposição expressa em contrário.

§ 3º Expirado o prazo, poderá ser exigida nova procuração para continuidade do atendimento ou prática de atos administrativos.

§ 4º Havendo a apresentação da procuração, deverá ser juntada cópia de documento pessoal de identificação com foto, CPF e informação de endereço do procurador nomeado.

§ 5º Para realizar o pagamento de débitos relacionados a multas de



PREFEITURA DE Guararema

trânsito, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou não, cujo débito não esteja em nome do requerente, o mesmo deverá apresentar também cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV juntamente com Declaração de Posse no período da infração.

§ 6º Se o requerimento for referente ao débito de Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, deverá ser anexado também documento que comprove vínculo com o imóvel.

§ 7º O compromissário comprador ou possuidor do imóvel, cujos lançamentos tributários ainda constam em nome do promitente vendedor, poderá requerer o parcelamento nas condições desta Lei, desde que faça a prova da posse do imóvel, apresentando a respectiva cópia do contrato de compra ou outro instrumento legal de aquisição ou de cessão de direito ou vínculo com o imóvel, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do parcelamento.

§ 8º Caso o requerente não detenha a documentação mencionada no § 7º deste artigo para protocolo do pedido de parcelamento, deverá apresentar:

- I** - Declaração de Posse com indicação do período de exercício da posse;
- II** - documentação comprobatória da posse;
- III** - outros elementos que identifiquem o tempo de residência do requerente.

§ 9º O requerente que tiver o parcelamento autorizado conforme § 8º deste artigo, ficará ciente que não haverá alteração no cadastro imobiliário, devendo comparecer a Prefeitura em caso de cessação da posse.

§ 10. O pedido de quitação da dívida ativa, ajuizada ou não, poderá ser requerido, inclusive por meio digital, no sítio eletrônico da Prefeitura de Guararema, devendo o requerente informar:

- I** - o número de inscrição sob a qual pretende efetuar o pagamento;
- II** - o CPF ou CNPJ do sujeito passivo.

§ 11. O requerente fica ciente de que poderá efetuar o pagamento de débito em nome de terceiro, não cabendo, em hipótese alguma, a devolução do valor quitado.



PREFEITURA DE Guararema

§ 12. O requerente fica ciente de que o pagamento não confere direito relativo ao bem imóvel ou mobiliário sob qual pende o débito em questão.

Art. 44. O parcelamento do débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, implica na confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza de liquidez do crédito correspondendo à renúncia expressa a qualquer recurso ou defesa administrativa ou judicial, produzindo ainda os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso V, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos com decisão judicial transitada em julgado.

Art. 45. O trâmite processual dos débitos ajuizados somente será suspenso após a homologação do acordo de parcelamento.

§ 1º Considera-se homologado o acordo de parcelamento ou quitação com o efetivo pagamento da primeira parcela, juntamente com os honorários advocatícios.

§ 2º Considera-se primeira parcela, para efeitos desta Lei, o pagamento do valor equivalente à dívida acrescido dos honorários advocatícios, não computando, para o caso, as custas judiciais devidas ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

§ 3º O pedido de parcelamento ou quitação será automaticamente cancelado quando não houver o pagamento da primeira parcela juntamente com os honorários na data de vencimento.

§ 4º A homologação do parcelamento não obriga a municipalidade a solicitar a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos, exceto nos casos em que haja seguro ou carta de fiança bancária.

Art. 46. O acordo de parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;



PREFEITURA DE Guararema

II - requerimento do sujeito passivo;

III - inobservância de condição estabelecida nesta Lei, no regulamento ou no termo de confissão e parcelamento;

IV - constatação de falsidade, omissão ou irregularidade relevante nas informações prestadas pelo sujeito passivo.

§ 1º O termo de confissão e parcelamento deverá conter cláusula expressa de ciência do sujeito passivo quanto às hipóteses de rescisão automática.

§ 2º A rescisão do parcelamento implicará a exigibilidade imediata do saldo remanescente, com os acréscimos legais, autorizando o prosseguimento da cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 3º Após a rescisão, o Município comunicará o sujeito passivo por meio eletrônico ou outro meio idôneo, sem que a ausência de prévia notificação impeça a exigibilidade do crédito, quando configurada hipótese objetiva de inadimplemento prevista no termo de parcelamento.

Art. 47. Tendo sido requerido o parcelamento e, não sendo esse cumprido, o sujeito passivo da obrigação poderá reparcelar o valor do débito fiscal remanescente, uma única vez, estando ou não ajuizado, com acréscimos legais, desde que:

I - efetue requerimento formal para reparcelamento, em conformidade com o disposto no art. 43 desta Lei;

II - efetue o pagamento integral e à vista de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor do débito fiscal remanescente na primeira parcela.

§ 1º O reparcelamento do restante do débito fiscal seguirá o disposto nos artigos desta Lei.

§ 2º Não cumprido o reparcelamento, o pagamento do débito somente poderá ser feito à vista.

§ 3º Para fins de reparcelamento, consideram-se apenas os pedidos de parcelamento homologados após a publicação desta Lei.

Art. 48. Os débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, que se encontrem em fase de cobrança judicial, poderão ser parcelados na forma fixada nesta Lei.



PREFEITURA DE Guararema

§ 1º No processo judicial de Execução Fiscal com edital de praças/leilões já expedido, o pedido de parcelamento ou quitação deverá ser homologado até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura para lances.

§ 2º Em caso de parcelamento ou quitação após a publicação do edital de praças/leilões, o executado deverá contatar a empresa responsável pela realização da hasta pública para providenciar o pagamento das despesas do leiloeiro.

Art. 49. O devedor de honorários sucumbenciais, parte contrária no processo judicial cível, poderá parcelar o pagamento nos termos do art. 39 desta Lei.

Art. 50. As custas judiciais decorrentes das demandas ajuizadas são de responsabilidade do executado, devendo ser recolhidas pelo mesmo, seguindo a Legislação Estadual em vigor.

Art. 51. A concessão do parcelamento previsto no art. 39, inciso VI, desta Lei, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real, relativa exclusivamente a bens imóveis ou outros bens e direitos sujeitos a registro público; ou garantia fidejussória, que poderá ser prestada por meio de fiança bancária, seguro garantia ou fiança pessoal prestada por pessoa física ou jurídica com capacidade de pagamento compatível com o compromisso a ser assumido.

Art. 52. A aceitação do seguro garantia fica condicionada à apresentação de apólice emitida por seguradora idônea e autorizada a funcionar no Brasil, observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - valor segurado igual ou superior ao débito consolidado, incluídos principal, atualização monetária, multa, juros, honorários advocatícios e demais encargos legais;

II - previsão de atualização do valor segurado pelos mesmos índices aplicáveis ao débito garantido;

III - manutenção da vigência da garantia enquanto subsistir o parcelamento ou o débito garantido;

IV - renúncia, pela seguradora, a cláusulas que possam afastar a cobertura por ato exclusivo do tomador ou da própria seguradora;

V - identificação da inscrição em Dívida Ativa e, quando houver, do respectivo processo judicial;

VI - previsão das hipóteses de caracterização do sinistro,



PREFEITURA DE Guararema

especialmente a rescisão do parcelamento por inadimplemento;

VII – indicação de endereço físico e eletrônico da seguradora para comunicações oficiais.

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, constante no § 2º do art. 835 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 53. Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I – apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II – comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III – certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 52 será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, deverá ser conferida a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.

Art. 54. A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e autorizada a funcionar no Brasil, contendo, no mínimo:

I – valor garantido igual ou superior ao débito consolidado;

II – cláusula de atualização do valor garantido pelos mesmos índices aplicáveis ao débito inscrito em Dívida Ativa;

III – renúncia expressa ao benefício de ordem previsto no art. 827 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

IV – obrigação de pagamento no prazo fixado em notificação administrativa ou judicial, em caso de inadimplemento do parcelamento;

V – vigência suficiente para cobertura integral do parcelamento, admitida exigência de renovação ou substituição antes do vencimento;



PREFEITURA DE Guararema

VI – comprovação de poderes do subscritor para emissão da garantia.

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do caput deste artigo.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

Art. 55. Após a aceitação do seguro garantia ou carta de fiança, sua substituição somente deverá ser demandada caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 56. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 57. Ciente da ocorrência do sinistro, para as dívidas com processo de execução em andamento, a Prefeitura Municipal de Guararema deverá solicitar ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, incluindo os honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 58. Caso o sinistro ocorra em parcelamento de dívida cuja execução fiscal não tenha sido proposta, deverá a seguradora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da indenização correspondente ao valor do saldo remanescente do parcelamento, incluindo os honorários advocatícios, atualizado até o mês do pagamento.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser acompanhada, sempre que relevante para a caracterização do sinistro e para a apuração de valores de indenização, da seguinte documentação:

I – cópia do pedido de adesão ao parcelamento;

II – cópia da documentação comprobatória da rescisão do parcelamento pelo tomador;

III – demonstrativo da dívida remanescente da rescisão do parcelamento a ser paga pela seguradora.



PREFEITURA DE Guararema

Art. 59. O seguro garantia judicial ou a carta de fiança somente poderão ser aceitos se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

TÍTULO VIII – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO **Capítulo I – Regras Gerais**

Art. 60. O cancelamento da inscrição em Dívida Ativa dar-se-á, de ofício ou a pedido, quando verificado:

- I** – pagamento anterior ou em duplicidade;
- II** – erro material ou vício formal no lançamento ou na inscrição;
- III** – inexistência do crédito ou sua anulação por decisão administrativa;
- IV** – prescrição reconhecida;
- V** – decisão judicial irrecorrível que declare a inexigibilidade ou extinga o crédito;
- VI** – determinação da autoridade lançadora com fundamentação legal expressa em processo administrativo próprio;
- VII** – outras hipóteses legais.

Art. 61. O cancelamento da inscrição em Dívida Ativa pela Administração Municipal será formalizado em processo administrativo eletrônico, com decisão motivada e registro nos sistemas oficiais, inclusive para:

- I** – baixar eventuais apontamentos em protesto/negativação, comunicando-se aos terceiros envolvidos;
- II** – anotar vínculos com execuções fiscais, informando a Procuradoria Municipal para providências judiciais.

Art. 62. O cancelamento não impede nova constituição e inscrição do crédito, se cabível e não decaído o direito do Município, nem obsta a emissão de CDA substitutiva nos termos desta Lei.

TÍTULO IX – RESPONSABILIZAÇÃO FUNCIONAL **Capítulo I – Da Apuração**

Art. 63. O agente público que, por ação ou omissão, causar prejuízo ao Município por erro, negligência ou fraude nos procedimentos de constituição, inscrição, cobrança, parcelamento, extinção ou baixa, responderá nas esferas administrativa, civil e penal.



PREFEITURA DE Guararema

Art. 64. A apuração ocorrerá em processo administrativo com contraditório e ampla defesa, podendo ensejar ressarcimento ao erário e comunicações aos órgãos competentes.

Art. 65. Ato do Poder Executivo poderá estabelecer matriz de riscos e controles internos mínimos para os processos de Dívida Ativa.

Art. 66. O descumprimento doloso de rotinas de segurança da informação e proteção de dados sujeita o agente às penalidades cabíveis.

TÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 3613, de 8 de agosto de 2023 e nº 3622, de 2 de outubro de 2023, ressalvados os atos jurídicos perfeitos, os parcelamentos regularmente celebrados e os efeitos produzidos durante sua vigência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 31 DE JULHO DE 2026.



JOSÉ LUIZ EROLES FREIRE
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ EROLES FREIRE:06596583805
Dados: 2026.07.31 14:04:30 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat:
2026.001.21691

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado na Portaria Municipal na mesma data.



JULIANA LEITE DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assinado de forma digital por JULIANA
LEITE DA SILVA:25469557804
Dados: 2026.07.31 14:35:08 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2026.001.21691